



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 158.906 - MA
(2012/0057814-9)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ RAIMUNDO FRAZÃO SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO BRHANNER GARCÊS COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 463, I, DO CPC E 14, § 4º, DA LEI N. 12.016/2009. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 739-A, § 5º, DO CPC. PRECEDENTES.

1. A Corte de origem não analisou, sequer implicitamente, os arts. 463, I, do CPC e 14, § 4º, da Lei n. 12.016/2009. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. Quanto à obrigatoriedade de apresentação de planilhas de cálculo quando da apresentação de excesso de execução, esta Corte entende que o art. 739-A, § 5º, do CPC é perfeitamente aplicável à fazenda. Incidência da Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 12 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 158.906 - MA
(2012/0057814-9)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ RAIMUNDO FRAZÃO SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO BRHANNER GARCÊS COSTA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DO MARANHÃO em desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 248/254,e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 463, I, DO CPC E 14, § 4º, DA LEI N. 12.016/2009. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 739-A, § 5º, DO CPC. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão assim ementado (e-STJ, fls. 127/131):

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DE CÁLCULO, EXIGÊNCIA DO ART. 739-A, § 5º, DO CPC. DISPOSIÇÃO APLICADA À FAZENDA PÚBLICA.

I - As disposições gerais atinentes ao excesso de execução aplicam-se à Fazenda Pública.

II - A simples demonstração do valor que o executado entende por correto, sem a apresentação da memória de cálculo, não supre o requisito contido no art. 739-A, § 5º, do CPC, de cumprimento obrigatório.

III - Agravo Regimental improvido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O agravante alega que a matéria deduzida no especial encontra-se, ao menos implicitamente, prequestionada. Pugna pelo afastamento da Súmula 83/STJ, ao caso dos autos. (fl. 258/265,e-STJ).

Requer, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva dos agravados.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 158.906 - MA
(2012/0057814-9)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 463, I, DO CPC E 14, § 4º, DA LEI N. 12.016/2009. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 739-A, § 5º, DO CPC. PRECEDENTES.

1. A Corte de origem não analisou, sequer implicitamente, os arts. 463, I, do CPC e 14, § 4º, da Lei n. 12.016/2009. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. Quanto à obrigatoriedade de apresentação de planilhas de cálculo quando da apresentação de excesso de execução, esta Corte entende que o art. 739-A, § 5º, do CPC é perfeitamente aplicável à fazenda. Incidência da Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Nada a prover.

O agravante aponta excesso de execução e inexigibilidade de apresentação de planilhas de cálculo. Aduz que *"especificou o excesso de execução de forma diversa do previsto no § 5º do art. 739-A, do CPC, mas atingiu a finalidade buscada por essa norma, sendo válida a impugnação da conta, nos termos do art. 154 do CPC"* (e-STJ, fl. 176).

Argumenta que *"a inclusão de parcelas anteriores ao ajuizamento da ação mandamental, no processo de execução, está vedada expressamente pelo § 4º do art. 14 da Lei Nacional nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, caracterizando erro material, que pode ser corrigido até mesmo de ofício"* (e-STJ, fl. 176).

Como ficou consignado na decisão, da detida análise do acórdão recorrido, vê-se que a Corte de origem não analisou, sequer implicitamente, os arts. 463, I, do CPC e 14, § 4º, da Lei n. 12.016/2009.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Assim, incide no caso o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Acrescente-se que, se agravante entendesse persistir algum vício no acórdão impugnado, imprescindível a alegação de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 92 DO CC E 97 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FALTA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

1. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão inapreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. No contexto dos autos, competia à agravante pontuar contrariedade ou negativa de vigência ao art. 535, I e II, do CPC, a fim de que, se provido, o Tribunal a quo interpretasse e aplicasse os referidos artigos tidos como violados.

3. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.240.227/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3.5.2011, DJe 10.5.2011.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIA INADEQUADA PARA PLEITEAR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVO LEGAIS TIDOR (sic) POR VIOLADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211 DESTA CORTE.

(...)

3. Quando da análise da questão da ausência de demonstração, por parte da recorrente, de que já estaria habilitada nos autos da execução contra a Fazenda Pública, o Tribunal de origem não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proferiu juízo de valor sobre as normas dos arts. 567, II, 219 do CPC e 104, 209 e 286 do Código Civil, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial em relação às referidas normas por ausência de prequestionamento. Incide, in casu, a Súmula n. 211/STJ: 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo'.

4. A simples menção, no acórdão recorrido, dos dispositivos legais não é suficiente para preencher o requisito do prequestionamento. Por outro lado, a recorrente não alegou, nas razões do recurso especial, violação do art. 535 do CPC, o que impossibilita a anulação do acórdão recorrido por deficiência na prestação jurisdicional.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg nos EDcl no Ag 1.110.098/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.5.2011, DJe 9.5.2011.)

DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ

Quanto à obrigatoriedade de apresentação de planilhas de cálculo quando da apresentação de excesso de execução, esta Corte entende que o art. 739-A, § 5º, do CPC é perfeitamente aplicável à fazenda, confira:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART 739-A, § 5º, DO CPC. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MEMÓRIA DO CÁLCULO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. VALOR DA CAUSA. PRECLUSÃO.

1. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que o disposto no art. 739-A, § 5º, do CPC abrange também os embargos à execução manejados pela Fazenda Pública. Precedentes.

2. A Corte de origem verificou que, apesar das superficiais imperfeições estampadas na petição inicial dos embargos e nos documentos tendentes a demonstrar o excesso de execução, relevou-se óbvio que a impugnação elaborada pelo Fisco encaminhava-se a reconhecer como legítima apenas a cobrança concernente ao recolhimento fiscal de abril de 1997 (única incidente sobre as férias e o décimo-terceiro salário), enquanto, por outro lado, repudiava a exigência concernente aos pagamentos recebidos nos demais meses sob as rubricas 'Suplementação Apos. T. Serv.' e 'Complem. Apos. T. Serv.'.

3. Dado que é possível inferir-se primo ictu oculi que o excesso da execução diz respeito a parcelas facilmente diferenciáveis daquela que foi objeto do título executivo e sabendo-se que a Fazenda Nacional indicou de maneira clara, precisa e individualizada que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verba a ser restituída foi a única percebida sob rubrica distinta, extrai-se de forma razoável que os embargos atenderam à finalidade do art. 739-A, § 5º, do CPC, sem desrespeitar a ampla defesa e o contraditório.

4. Não se trata de caso envolvendo cálculos complexos ou discordância quanto ao índices de correção monetária ou incidência de juros, mas simples inconformismo da União contra a inclusão na planilha de cálculo da execução de valores atinentes a receitas totalmente díspares daquelas que foram discutidas na ação de conhecimento.

5. A forma não pode prevalecer sobre o conteúdo. O recorrente não pode escudar-se em minúcias processuais ou imperfeições contornáveis sem quaisquer dificuldades para tentar desqualificar a ação defensiva da parte contrária, ainda mais na hipótese em que está sendo cobrada quantia próxima a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) sem amparo no título executivo, como reconhecido pela Corte de origem, inexistindo qualquer contestação do ora recorrente quanto a esse ponto.

6. A tese desenvolvida com respaldo nos arts. 128, 282 e 460 do CPC carece do requisito indispensável do prequestionamento, haja vista que não foram objeto de discussão na instância ordinária, tampouco restaram agitados quando da oposição dos embargos declaratórios, tendo surgido apenas no apelo nobre. Incidência da Súmula 211/STJ.

7. Mesmo que assim não fosse, o ora recorrente não colheria melhor sorte, pois se após a prolação da sentença a revisão de ofício do valor da causa pelo magistrado já não é cabível em respeito à coisa julgada formal (REsp 784.435/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 26.09.07), mostra-se plenamente incabível a insurgência manifestada somente na instância especial pela ré, cuja faculdade para impugnar esse aspecto da demanda deve ser exercida no prazo da contestação, a teor do art. 261 do CPC.

8. Tem-se como sepultada qualquer discussão sobre eventual irregularidade na fixação do valor da causa pelo Fisco, ainda que a condenação ultimada pelo Poder Judiciário não se encontra adstrita a esse montante, máxime porque compete à parte adversa questionar suposta discrepância junto ao benefício econômico perseguido, daí porque não se cogita de decisão ultra petita.

9. Em outras palavras, o pedido expressamente deduzido teve como objeto a exclusão da cobrança de mais de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Se o valor da causa era drasticamente inferior, caberia ao réu - ou mesmo ao magistrado, excepcionalmente - contradizê-lo. Não o fazendo, constitui-se coisa julgada formal que não é capaz de servir como teto da condenação."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(REsp 1.089.572/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 6.4.2010, DJe 16.4.2010.)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS DO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 739-A, § 5o. DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Inteiramente aplicável à Fazenda Pública a regra do art. 739-A, § 5o. do CPC, que atribui ao executado, nos embargos do devedor fundados em excesso de execução, o dever de indicar o valor correto da dívida, inclusive com a apresentação da memória de cálculos. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1076800/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 22.2.2011, DJe 21.3.2011.)

Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal *a quo* decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ, *verbis*:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional. Confirmam-se os excertos dos seguintes julgados:

"A jurisprudência do STJ entende que a Súmula 83 não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea 'a'."

(AgRg no Ag 1151950/DF, Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 29.4.2011.)

"O acórdão recorrido harmoniza-se com o entendimento dominante deste Superior Tribunal de Justiça. Incidente ao caso, portanto, a Súmula nº 83 desta Corte Superior, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras (AgRg no Ag 135.461/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 18.08.97)."

(AgRg no Ag 894.731/MG, Rel. Vasco Della Giustina



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Desembargador convocado do TJ/RS), Sexta Turma, julgado em 17.2.2011, DJe 22.2.2011.)

"A orientação jurisprudencial consolidada na Súmula n. 83 desta Corte é aplicável também aos recursos especiais fundados na alínea 'a' do art. 105, III da Constituição da República. E isto, porque, se a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, não há se cogitar de ofensa, por parte deste último, à lei federal."

(AgRg no REsp 795.184/SP, Rel. Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 16.12.2010, DJe 1º.2.2011.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0057814-9

**AgRg no
AREsp 158.906 / MA**

Números Origem: 00142729720108100000 275622010 97592011

PAUTA: 12/06/2012

JULGADO: 12/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ RAIMUNDO FRAZÃO SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO BRHANNER GARCÊS COSTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ RAIMUNDO FRAZÃO SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO BRHANNER GARCÊS COSTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.